



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.935101/2009-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.976 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANDWELL ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10680.935100/2009-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1402-000.974, de 13 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face de Acórdão de folhas, ao qual se remete, que não homologou a compensação intentada pela interessada, em decisão assim fundamenta:

(...)

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexatidão o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.976 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.935101/2009-91

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação em litígio.

Diante da decisão proferida pela DRJ, inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, o que se segue:

1. Que possui crédito referente a pagamento em duplicidade ou a maior, referente as retenções sobre folha de pagamento de salários nos meses em referência;
2. Juntou as folhas de salário do ano de 2008 e razão contábil para demonstrar o pagamento em duplicidade, explicando que o erro ocorreu porque o pagamento de salários é realizado de duas formas: ou (i) até o quinto dia útil do mês subsequente (pagamento - regime caixa), ou (ii) até o último dia útil do próprio mês (creditamento de salários aos empregados - regime competência). Dessa forma, ADUZ SER possível verificar o apontado pelo exame da tabela acostada aos autos para esclarecer o erro cometido.
3. Diante da divergência nas informações equivocadas na DCTF e pelo pagamento em duplicidade, gerou-se a PER/DCOMP para que fosse efetuada a compensação devida, a qual não foi homologada.
4. A Recorrente reconhece não ter realizado a retificação da DCTF por um equívoco de procedimento.
5. Apresenta documentos que podem comprovar o alegado e requer seja a compensação homologada.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 1402-000.974, de 13 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário é tempestivo, a contribuinte está devidamente representada e apresenta todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele o conheço.

A Recorrente, por meio do Recurso Voluntário, pretende que seja homologada PER/DCOMP, por entender haver crédito constituído a ser compensado com o débito informado na Declaração de Compensação não homologada.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.976 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.935101/2009-91

A Recorrente alega que, por equívoco, não retificou a DCTF do período analisado, mas acosta aos autos informações sobre as folhas de pagamentos dos meses de janeiro a dezembro de 2008 e comprovantes de pagamento dos impostos, entre outros documentos, para comprovar o alegado.

Preliminarmente, insta ressaltar que o artigo 170 do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de compensação é um direito do contribuinte, desde que haja créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No entanto, o simples erro do contribuinte no preenchimento de suas declarações não legitima uma cobrança de tributo maior que o devido, vez que não é possível a cobrança ou majoração de tributo sem o respaldo de lei.

Nesse sentido, em virtude da quantidade dos documentos acostados aos autos pelo contribuinte e das evidências de que houve pagamento em duplicidade, voto por converter o julgamento em diligência para que os documentos apresentados sejam avaliados de modo a confirmar ou infirmar a existência do crédito pleiteado pela Recorrente.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 15 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone